



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 14 de dezembro de 1977

ACÓRDÃO Nº 101-70.499

Recurso nº 80.581 - IRPJ - Ex. 1975

Recorrente RÁDIO PANAMERICANA S/A

Recorrida: DRF. SÃO PAULO (SP)

ISENÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES: Tendo a lei reconhecido às mesmas o direito de pagar o imposto de renda à alíquota reduzida, sem fazer qualquer distinção em relação a sua espécie, é de se reconhecer o mesmo, também as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações de radiodifusão e televisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PANAMERICANA S/A.

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, Vencidos os Conselheiros Francisco Petraglia, Judite de Carvalho Guerra e João Felipe Valiante. O Conselheiro Amador Outerelo Fernández votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1977.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

Recurso do Procurador nº 2.618 16 DEZ 1977

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e PAULO ÉRICO SILVA CASTELO BRANCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
RECURSO Nº 80.581  
ACÓRDÃO Nº 101-70.499  
RECORRENTE: RÁDIO PANAMERICANA S/A.

R E L A T Ó R I O

RÁDIO PANAMERICANA S/A., jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, não se conformando com a decisão profêrida pela autoridade singular, no processo que deixou de reconhecer à mesma o direito ao pagamento do imposto de renda à alíquota reduzida, relativamente ao exercício de 1975, com base no § 4º do artigo 226 do RIR/75, tempestivamente, apresenta recurso voluntário a esse colegiado.

Ao apresentar sua declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 1975, a interessada, na qualidade de concessionária de serviço público de telecomunicações, pleiteou o pagamento do imposto de renda à alíquota de 6% (seis por cento), com base no Decreto Lei 1.330/74, cujo dispositivo pertinente encontra-se reproduzido no § 4º do artigo 226 do RIR/75, a seguir transcrito:

"§ 4º - Até o exercício de 1979, o imposto devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento)";

A repartição competente, todavia, entendendo que a interessada não era concessionária de serviços públicos, e, sim, simples permissionária - fls. 10 - notificou-a a recolher o imposto à alíquota de 30% (trinta por cento), acrescido do PIS e multa de 30%.

Inconformada, é apresentada impugnação, apreciada pela autoridade singular, que, considerando o entendimento da Portaria do Ministro da Fazenda de nº 650 de 10.12.74, a seguir transcrito, indefere a impugnação apresentada, ordenando o prosseguimento da cobrança. Diz a citada Portaria:

"Considerando as disposições do artigo 6º da Lei 4.117/62, que constitui o "Código Brasileiro de Telecomunicações" resolve: o disposto no Decreto Lei 1.330/74, refere-se, exclusivamente aos serviços públicos de telecomunicações, com os quais não se confundem os serviços de rádio-fusão sonora e de televisão".

Na guarda do prazo legal, apresenta a interessada seu recurso de fls., quando oferece uma série de argumentos, inclusive legais, que aceitos, fariam com que lhe fosse reconhecido o direito ao pagamento do imposto à alíquota inicialmente pleiteada. O inteiro teor do recurso é lido em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. A legislação do imposto de renda defere aos contribuintes concessionários de serviços públicos de telecomunicações o direito de pagar o imposto de renda à alíquota reduzida de 6% (seis por cento), conforme prevê o DL 1.330/74, em seu artigo 1º, transcrito para o § 4º, artigo 226 do RIR/75.

2. Por sua vez, o Código Brasileiro de Comunicações - Lei 4.117/62 - em seu artigo 4º, enumera os serviços que são tidos, para ela e para os efeitos do código, como de telecomunicações, incluindo entre eles o de radiofusão sonora. O Decreto 52.026/63, regulamentando a citada Lei, prevê em seu artigo 6, nº 26, que radiofusão "é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público".


3. Efetivamente, a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 650/74, excluiu as concessionárias de serviços de radiofusão sonora e televisão, do benefício previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei inicialmente citado de natureza diversa. Teríamos a comentar, entretanto, o seguinte:

a. O decreto Lei 1.330/74, não tendo discriminado quais os serviços públicos de telecomunicações, se referiu aos serviços públicos de telecomunicações que, à época, eram considerados como tal, entre os quais o de radiofusão sonora e televisão, uma vez que não fez qualquer tipo de ressalvas, nem autorizou qualquer órgão ou pessoa a fazê-lo;

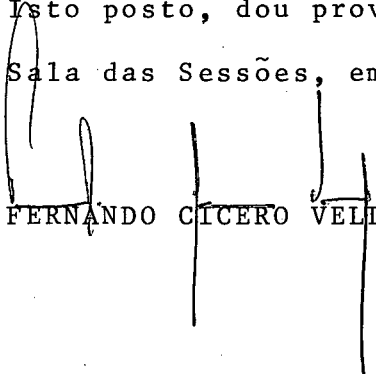
b. Eventualmente, acaso necessitasse o citado Decreto

to Lei de regulamentação, a mesma, de forma alguma, seria de ser feita através de uma Portaria, vez que, pela constituição federal, o poder regulamentar é deferido do Presidente da República, e, não, ao Ministro da Fazenda, podendo, é claro haver delegação, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

4. Não resta dúvidas, diante das provas acostadas aos autos, que a Recorrente é uma concessionária de serviços públicos de telecomunicações, devidamente autorizada a funcionar por Decreto Presidencial que reconhece tal situação. Assim, tratando-se de concessionária de serviços públicos de telecomunicação, faz juz ao tratamento específico previsto em Lei, qual seja, o do pagamento do imposto de renda à alíquota de 6%.

Isto posto, dou provimento ao recurso. 

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1977.

  
FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR